

Processo n.º 2886/2025

Sentença n.º 519/2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---.

2. SUMÁRIO

I. A competência do Tribunal em sede de arbitragem necessária estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho;

II. De acordo com o artigo 14.º, n.º 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”, a qual nos termos do artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto, na redação da Lei n.º 35/2023, se cifra em € 5.000,00 (cinco mil euros);

III. Por outro lado, o artigo 6.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo determina igualmente que “[o] Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a €5.000,00 (cinco mil euros)”;

IV. Considerando o valor do pedido submetido à decisão do Tribunal, o qual ultrapassa os 5.000 €, não tem o Tribunal competência material para a sua cognição devendo declarar-se incompetente.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia, 09.07.2025, o Reclamante entregou o seu veículo, matrícula ---, na oficina da Reclamada para que procedessem à reparação de diversos problemas previamente identificados, tais como: falhas nos injetores, defeito no sistema de pré-aquecimento e dificuldades de ignição. Neste contexto, foi apresentado um orçamento ao Reclamante no valor de 4.057,68 € (quatro mil e cinquenta e sete euros e sessenta e oito cêntimos), o qual

foi aceite e liquidado pelo mesmo. Após a realização das reparações, no dia 18.07.2025, o Reclamante foi contactado pela oficina para recolher o veículo, tendo-lhe sido comunicado, segundo alega, que o veículo se encontrava em perfeito estado de funcionamento.

Sucedde, porém, que apenas 10 minutos após a recolha, o automóvel voltou a apresentar os mesmos sintomas, imobilizando-se durante a condução.

Tendo regressado à oficina, alega o Reclamante que foi informado que o veículo tinha outro problema que em nada se confundia com a primeira reparação, devendo os custos correr por sua conta.

Neste sentido, peticiona ao Tribunal a condenação da Reclamada na reparação adequada do veículo ou outra solução compensatória.

A Reclamada, por seu turno, confirma que o veículo foi objeto de trabalhos na sua oficina, contudo alega que realizou exatamente os trabalhos a que se obrigou contratualmente. Neste sentido, alega que a reparação desempenhada foi adequada e corretamente executada e que o barulho que o veículo apresenta hoje em nada se confunde com aquele que tinha quando chegou à oficina. Ademais, alega que quando ligou o veículo à máquina de diagnóstico o mesmo não apresentou erros eletrónicos, o que indicia a existência de um problema mecânico. Por outro lado, desmontaram o cárter e verificaram um desgaste acentuado da cambota e respetivas capas: existe uma avaria no motor apenas identificável depois da reparação do sistema de injeção. O orçamento da reparação ascende aos 6.791,80 € (seis mil setecentos e noventa e um euros e oitenta cêntimos).

Não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à reparação de automóveis;
- b) No dia, 09.07.2025, o Reclamante entregou o seu veículo, matrícula ---, na oficina da Reclamada para que procedessem à reparação de diversos problemas previamente identificados, tais como: falhas nos injetores, defeito no sistema de pré-aquecimento e dificuldades de ignição;
- c) Foi apresentado um orçamento ao Reclamante no valor de 4.057,68 € (quatro mil e cinquenta e sete euros e sessenta e oito cêntimos), o qual foi aceite e liquidado pelo mesmo;
- d) Após a realização das reparações, no dia 18.07.2025, o Reclamante foi contactado pela oficina para recolher o veículo, tendo-lhe sido comunicado, segundo alega, que o veículo se encontrava em perfeito estado de funcionamento;
- e) Apenas 10 minutos após a recolha, o automóvel voltou a apresentar problemas, imobilizando-se durante a condução;
- f) O Reclamante que foi informado que o veículo tinha outro problema que em nada se confundia com a primeira reparação;
- g) A Reclamada desmontou o cárter e verificou um desgaste acentuado da cambota e respetivas capas;
- h) Existe uma avaria no motor apenas identificável depois da reparação do sistema de injeção;
- i) O orçamento da reparação ascende aos 6.791,80 € (seis mil setecentos e noventa e um euros e oitenta cêntimos).

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como pelas declarações das partes em sede de audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz

das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

No que concerne à competência do Tribunal, importa apreciar a mesma ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV – Lei da Arbitragem Voluntária).

De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da LDC, apresenta-se um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico¹, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

¹ Cf. artigo 14.º, n.º 3 da LDC, onde se estabelece que se consideram “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”.

Em primeiro lugar, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

O terceiro requisito também se encontra preenchido, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Estamos, por outro lado, perante um conflito de consumo. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC², qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”: o que é a situação dos presentes autos, pois o Reclamante estava a reparar o seu próprio veículo que usa no seu quotidiano.

O problema verifica-se quanto ao valor do litígio. Com efeito, para que estejamos ao abrigo da arbitragem necessária de conflitos de consumo, é necessário que estejamos perante um litígio cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000€ (cinco mil euros)³. Sucede, porém, que o peticionado pelo Reclamante é reparação adequada do veículo, o que, de acordo com os documentos juntos pela Reclamada, 6.791,80 € (seis mil setecentos e noventa e um euros e oitenta cêntimos), o que excede a competência do Tribunal.

² Definição esta que consubstancia “a definição central de consumidor”, cf. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 40.

³ Cf. artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto, na redação da Lei n.º 35/2023

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente absolve-se a Reclamada da instância em virtude da incompetência do Tribunal para conhecer do litígio.

5. VALOR

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 6.791,80 € (seis mil setecentos e noventa e um euros e oitenta cêntimos), que corresponde ao pedido do Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 15 de dezembro de 2025

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)